

**AGOSTO/2024 - 2º DECÊNDIO - Nº 2021 - ANO 68**

## **BOLETIM LEGISLAÇÃO TRABALHISTA**

### **ÍNDICE**

AGRAVO DE PETIÇÃO - CRÉDITO CONSIGNADO VINCULADO A PROVENTOS DE APOSENTADORIA - IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA - INTELIGÊNCIA DO ART. 833, IV, DO CPC - DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO ----- PÁG. 602

PREVIDÊNCIA SOCIAL - PROCEDIMENTOS E ROTINAS - ÂMBITO EM MATÉRIA DE BENEFÍCIOS - ROTINAS APLICÁVEIS - LIVRO IV - PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO - ALTERAÇÕES. (PORTARIA DIRBEN/INSS Nº 1.221/2024) ----- PÁG. 605

NORMA REGULAMENTADORA Nº 04 - NR-04 - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO - ALTERAÇÕES. (PORTARIA MTE Nº 1.341/2024) ----- PÁG. 608

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - REGISTRO DAS ENTIDADES SINDICAIS - ANOTAÇÕES E ATUALIZAÇÕES DE DADOS SINDICAIS - ALTERAÇÕES. (PORTARIA MTE Nº 1.342/2024) ----- PÁG. 608

PROGRAMAS E CONDIÇÕES DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO - SST - NORMA REGULAMENTADORA Nº 22 - NR 22 - SEGURANÇA E SAÚDE OCUPACIONAL NA MINERAÇÃO PROCEDIMENTOS - ALTERAÇÕES. (PORTARIA MTE Nº 1.344/2024) ----- PÁG. 615

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - RESULTADO POSITIVO - EXERCÍCIO 2023 - DISTRIBUIÇÃO - AUTORIZAÇÃO. (RESOLUÇÃO CCFGTS Nº 1.099/2024) ----- PÁG. 616

**AGRAVO DE PETIÇÃO - CRÉDITO CONSIGNADO VINCULADO A PROVENTOS DE APOSENTADORIA - IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA - INTELIGÊNCIA DO ART. 833, IV, DO CPC - DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**

PROCESSO TRT/AP Nº 0010116-36.2018.5.03.0031

Agravante: Luiz Carlos Borges  
Agravados: Adailton Fidelis Soares;  
MS Logística e Transportes Ltda.;  
Sílvia Antônia Fernandes Borges  
Relator: Juiz Convocado Delane Marcolino Ferreira

**EMENTA**

**AGRAVO DE PETIÇÃO. CRÉDITO CONSIGNADO VINCULADO A PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA. INTELIGÊNCIA DO ART. 833, IV, DO CPC.** A penhora de créditos provenientes de empréstimo consignado, vinculado ao benefício de aposentadoria recebido pelo executado, evidencia por via oblíqua a constrição judicial dos próprios proventos, em ofensa à impenhorabilidade estabelecida no art. 833, IV, do CPC, notadamente quando inferior a 50 salários mínimos.

**RELATÓRIO**

Trata-se de agravo de petição interposto pelo executado (id. f865fe4), em face da decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Contagem (id. 32fd6a7), que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução, determinando a limitação do bloqueio realizado via BACENJUD, a 30% do crédito consignado em conta destinada ao recebimento de proventos de aposentadoria.

Pugna pela integral reforma, e liberação da constrição judicial.

Contramínuta pelo exequente, sob id. f0af335, postulando a aplicação de multa por protelação do feito.

Dispensada a manifestação prévia do MPT.

É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO**

**ADMISSIBILIDADE**

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo de petição interposto pelo executado, bem como da contraminuta, regularmente apresentada.

**MÉRITO**

Crédito consignado. Proventos de aposentadoria. Impenhorabilidade O executado se insurge contra a decisão que limitou a penhora a 30% do crédito consignado lançado em sua conta bancária. Afirma que dito valor foi bloqueado na conta em que são depositados os proventos de aposentadoria, que detêm natureza alimentar e gozam da impenhorabilidade. Esclarece que contraiu o empréstimo para custear as despesas dos tratamentos de saúde de sua esposa e de sua filha.

No caso vertente, tem razão o agravante, como venho reiteradamente decidindo em semelhantes discussões (v.g. processo n. 0005900-09.2001.5.03.0005 AP, Décima Turma, DEJT 18.8.2020).

Os extratos bancários (id. 73ed174) e a declaração do INSS (id. 9c9d22d) evidenciam que o agravante é aposentado, pela Previdência Social, e que utiliza a conta bancária onde ocorreu o bloqueio BACEJUD para receber os seus proventos, no importe mensal de R\$ 3.250,27 (em abril do corrente ano). O Contrato de Crédito Consignado Caixa (id. c996eca), por sua vez, revela que o agravante contraiu empréstimo consignado nos proventos creditados na citada conta bancária, correspondente ao valor líquido de R\$ 4.750,00.

Cumprido analisar, no cenário, se o crédito consignado bloqueado se reveste da impenhorabilidade a que alude o art. 833 do CPC, ao dispor:

"Art. 833. São impenhoráveis:

.....

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

.....

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a

50 (cinquenta) salários mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.

Portanto, consideram-se impenhoráveis as verbas originadas do salário ou proventos. Tal impenhorabilidade, todavia, não é absoluta, já que autorizada em duas ocasiões: para a quitação de prestação alimentícia ou quando a penhora recair sobre renda superior a 50 salários mínimos mensais.

Por sua vez, apesar do crédito exequendo possuir natureza alimentar, ele não se equipara à prestação alimentícia, para efeito do §2º do art. 883 do Diploma Processual Civil, mesmo após a inclusão do termo "independentemente de sua origem", pelo novo CPC.

Com efeito, a exceção prevista no dispositivo supra diz respeito tão somente aos alimentos, instituto de natureza cível e previsto nos arts. 1.694 a 1.710 do Código Civil, e que pode ser conceituado, em apertada síntese, como a contribuição periódica que determinadas pessoas estão obrigadas a fornecer a outras, para viabilizar sua subsistência.

É tão somente essa a prestação que se sobrepõe à impenhorabilidade dos salários e da conta poupança, podendo, quando fixada judicialmente, incidir diretamente sobre a folha de pagamento do devedor (art. 529 do CPC), em tese.

Ao caso, no entanto, se aplica a regra geral da impenhorabilidade.

Apesar dos recursos bloqueados nos autos possuírem natureza diversa daqueles protegidos pela impenhorabilidade, não se pode desprezar o fato de versarem crédito consignado em proventos de aposentadoria, sem nenhuma expressão monetária vultuosa, muito pelo contrário.

Certo que, ao se destinar o valor do empréstimo consignado à satisfação do crédito exequendo, tem-se, por via transversa, a penhora dos próprios proventos de aposentadoria, em evidente ofensa ao art. 833, IV, do CPC. Em outras palavras, se o crédito consignado está vinculado aos proventos de aposentadoria do executado, são esses os recursos que, ao final, irão forçosamente suportar a satisfação do débito exequendo, merecendo a proteção legal, que assegura a dignidade do devedor.

Incide assim, analogicamente, o entendimento cristalizado pela Orientação Jurisprudencial n. 8 da SDI-I deste Tribunal Regional:

"MANDADO DE SEGURANÇA. BLOQUEIO DE CONTA BANCÁRIA. VALORES RESULTANTES DE SALÁRIO OU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. Fere direito líquido e certo da pessoa física impetrante a determinação de penhora ou bloqueio de valores existentes em sua conta bancária, quando resultantes de salário ou benefício previdenciário, por lei considerados absolutamente impenhoráveis (inciso IV do art. 649 do CPC)."

No mesmo diapasão, para ilustrar, a jurisprudência do Colendo TST:

"RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA INCIDENTE SOBRE SALÁRIOS, PROVENTOS DE APOSENTADORIA E CONTA-POUPANÇA. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGALIDADE CONFIGURADA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 833, INCISOS IV E IX, DO CPC DE 2015. (...) I - O ato inquinado de ilegal no mandado de segurança consiste na decisão, proferida na vigência do CPC de 2015, que manteve o bloqueio de valores provenientes de aposentadoria, salário e poupança, para satisfação do crédito exequendo na reclamação trabalhista originária, ao fundamento de que "são penhoráveis salários, proventos de aposentadoria e poupança na forma do art. 833, § 2º, do CPC-2015 para pagamento de crédito alimentar devido em ação trabalhista". II - Indeferida a inicial e negado provimento ao agravo regimental que se seguiu, sustentam os recorrentes o cabimento do mandado de segurança diante do dano iminente advindo da determinação judicial, invocando o disposto no artigo 833 do CPC de 2015 e na Orientação Jurisprudencial nº 153 da SBDI-2. III - Argumentam que os valores exequendos não se confundem com prestação alimentícia, a despeito da natureza preferencial do crédito trabalhista, e defendem a inviabilidade do bloqueio do valor existente em sua conta-poupança, por não exceder o limite fixado no artigo 833, inciso X, do CPC de 2015. IV - Diante dessas alegações, não é demais ressaltar que a tese impenhorabilidade dos valores relativos a vencimentos, salários e proventos de aposentadoria autoriza a impetração do mandado de segurança, por reportar-se à expressa proibição contida no artigo 833, inciso IV, do CPC de 2015, correspondente ao artigo 649, inciso IV, do CPC de 73, bem assim ao dano advindo da privação de recursos necessários à subsistência da parte. V - Iguamente impenhoráveis são os valores depositados em caderneta de poupança que não excedam a quarenta salários mínimos, consoante dicção do inciso IX do mesmo artigo 833 do CPC de 2015 (antigo

inciso IX do artigo 649 do CPC de 1973). VI - Aqui cumpre assinalar que a natureza alimentar dos direitos trabalhistas, por sua vez, não guarda nenhuma identidade com a exceção contemplada no § 2º do artigo 833 do Novo CPC, relativa ao pagamento de prestação alimentícia, em razão de essa reportar-se ao art. 1.694 do Código Civil de 2002. VII - Preconiza a norma em tela que "Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação". VIII - No mesmo sentido da impenhorabilidade dos proventos é o artigo 48 da Lei nº 8.112/90, segundo o qual "O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial". IX - Diante da expressa disposição legal, avulta a convicção sobre a ilegalidade da determinação de penhora de valores correspondentes a salários e proventos de aposentadoria, bem assim aqueles depositados em conta-poupança não excedentes de quarenta salários mínimos, vindo à baila a OJ nº 153 da SBDI-II. (...) XII - Recurso provido." (RO - 20931-32.2016.5.04.0000, Relator Ministro Antonio José de Barros Levenhagen, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 25.11.2016).

Compreensão da qual não destoia a jurisprudência desta d. Turma:

**"EMENTA: PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPENHORABILIDADE.** Os proventos da aposentadoria da Executada - Pessoa Física, são impenhoráveis, pois nitidamente inferiores a 40 salários mínimos, nos termos do inciso IV do art. 833 do CPC, utilizado subsidiariamente por esta Justiça Especializada. Aplicação da OJ nº 153, da SDI-II do TST e OJ nº 08 da SDI-I do TRT da 3ª Região." (0010815- 25.2016.5.03.0022 AP, Relator Desembargador Sercio da Silva Peçanha, DEJT 19.12.2019).

Destaco, por fim, que a importância de R\$ 4.751,45 bloqueada (id. f2e611a), não corresponde sequer a duas vezes o valor dos proventos de aposentadoria do agravante, o que evidencia a sua imprescindibilidade para a subsistência e dignidade do devedor.

Se a decisão questionada atinge valores que não são passíveis de penhora, ainda que limitados a determinado percentual, merece acolhimento a indignação manifestada.

Pontue-se que a impenhorabilidade em questão é absoluta e abrange a integralidade do benefício mensal percebido.

Dou provimento ao recurso, para julgar insubsistente a penhora realizada sobre os valores oriundos do crédito consignado, vertidos para conta bancária destinada ao recebimento de proventos de aposentadoria, determinando o imediato desbloqueio e liberação da importância, ao executado.

#### **Multa postulada em contraminuta**

Ao revés do alegado pelo exequente, em contraminuta, a imputação de multa ao agravante, por litigância de má-fé e protelação do feito, pressupõe a prática de alguma das condutas elencadas nos artigos 80 e 774 do CPC, que não vislumbro.

Além do provimento conferido ao recurso, o executado não procedeu de modo temerário em qualquer ato do processo, nem provocou incidente manifestamente infundado, e apenas utilizou o meio previsto em lei para defesa do direito invocado.

Desprovejo.

#### **CONCLUSÃO**

Conheço do agravo de petição interposto, bem como da contraminuta; no mérito, dou provimento ao apelo para julgar insubsistente a penhora realizada sobre os valores oriundos do crédito consignado, vertidos para conta bancária destinada ao recebimento de proventos de aposentadoria, determinando o imediato desbloqueio e liberação da importância, ao executado.

Desprovejo o pedido formulado em contraminuta.

Custas pelo agravante, no valor de R\$ 44,26, a teor do art. 789-A, IV, da CLT.

#### **ACÓRDÃO**

Fundamentos pelos quais,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão virtual ordinária da sua Oitava Turma, hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Juíza Convocada Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim, presente o Exmo. Procurador Eduardo Maia Botelho, representante do Ministério Público do Trabalho e, computados os votos das Exmas. Juízas Convocadas Cristina Adelaide Custódio (Substituindo o Desembargador Sercio da Silva

Peçanha) e Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim (Substituindo o Desembargador José Marlon de Freitas); JULGOU o presente processo e, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto, bem como da contraminuta; no mérito, sem divergência, deu provimento ao apelo para julgar insubsistente a penhora realizada sobre os valores oriundos do crédito consignado, vertidos para conta bancária destinada ao recebimento de proventos de aposentadoria, determinando o imediato desbloqueio e liberação da importância, ao executado; desproveu o pedido formulado em contraminuta; custas pelo agravante, no valor de R\$ 44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), a teor do art. 789-A, IV, da CLT.

Belo Horizonte, 15 de outubro de 2020.

DELANE MARCOLINO FERREIRA  
Juiz Convocado Relator

(TRT/3º R./ART., Pje, 18.10.2020)

BOLT9235---WIN/INTER

## PREVIDÊNCIA SOCIAL - PROCEDIMENTOS E ROTINAS - ÂMBITO EM MATÉRIA DE BENEFÍCIOS - ROTINAS APLICÁVEIS - LIVRO IV - PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO - ALTERAÇÕES

PORTARIA DIRBEN/INSS Nº 1.221, DE 17 DE JULHO DE 2024.

### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Diretor de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da Portaria DIRBEN/INSS nº 1.221/2024, altera o Livro IV das Normas Procedimentais em Matéria de Benefícios, que disciplina a aplicação prática do Processo Administrativo Previdenciário no âmbito do INSS, aprovado pela Portaria Dirben/INSS nº 993/2022 \*(V. Bol. 1.936 - LT).

Os Processos Administrativos Previdenciários, por conterem dados pessoais e sigilosos, são de acesso restrito aos interessados e a quem os represente, salvo nos casos de:

- determinação judicial; ou
- solicitação do Ministério Público ou de Defensor Público realizada no exercício das funções, devidamente justificada.

O termo de responsabilidade é o documento por meio do qual os representantes do interessado se comprometem a comunicar o óbito do titular ou dependente do benefício e a cessação da representação, devendo ser firmado:

- pelos representantes legais, quando do requerimento do benefício, inclusão ou renovação de representação; e
- pelo procurador, quando de sua inclusão, renovação ou revalidação no sistema de benefícios, para fins de recebimento de pagamento do benefício.

Consultora: Jéssica Rosa da Silva Barreto.

Altera o Livro IV das Normas Procedimentais em Matéria de Benefícios, que disciplina a aplicação prática do Processo Administrativo Previdenciário no âmbito do INSS, aprovado pela Portaria Dirben/INSS nº 993, de 28 de março de 2022.

O DIRETOR DE BENEFÍCIOS E RELACIONAMENTO COM O CIDADÃO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso da competência que lhe confere o Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo n.º 35014.092878/2024-74,

RESOLVE:

Art. 1º O Livro IV das Normas Procedimentais em Matéria de Benefícios, que disciplina a aplicação prática do Processo Administrativo Previdenciário no âmbito do INSS, aprovado pela Portaria Dirben/INSS nº

993, de 28 de março de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 29 de março de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º .....

§1º Os Processos Administrativos Previdenciários, por conterem dados pessoais e sigilosos, são de acesso restrito aos interessados e a quem os represente, salvo nos casos de:

I - determinação judicial; ou

II - solicitação do Ministério Público ou de Defensor Público realizada no exercício das funções, devidamente justificada.

....." (NR)

"Art. 35. ....

§1º Quando o requerimento é efetuado pelo interessado por meio do canal de atendimento remoto "Meu INSS", é suficiente, para fins de identificação, que este interessado seja o usuário autenticado." (NR)

.....

§3º-A Quanto à identificação do estrangeiro, incluída a possibilidade de apresentação dos documentos relacionados nos incisos do § 3º, a identificação nas unidades de atendimento do INSS ocorrerá também por:

I - Carteira de Registro Nacional Migratório - CRNM;

II - Protocolo de solicitação da CRNM acompanhado do documento de viagem ou de outro documento de identificação estabelecido em ato do Ministro de Estado do Ministério da Justiça e Segurança Pública;

III - Documento Provisório de Registro Nacional Migratório - DPRNM;

IV - Protocolo de Solicitação de Refúgio de que trata o art. 21 da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997;

V - Registro Nacional de Estrangeiro - RNE (Cédula de Identidade de Estrangeiro); ou

VI - documentos de viagem de que trata o art. 5º da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 201

....." (NR)

"Art. 43. ....

.....

§ 7º O Processo Administrativo Previdenciário deverá ser instruído com a procuração ou outro documento que comprove a representação, o documento oficial de identificação e o CPF do procurador quando protocolado diretamente pelo procurador ou, se protocolado pelo interessado, quando houver atuação do procurador em qualquer de suas fases, observado o disposto nos parágrafos 1º e 3º art. 44.

§ 8º Para fins do disposto nesta subseção, é desnecessário o cadastramento do procurador nos sistemas de benefícios quando da habilitação do benefício.

....." (NR)

"Art. 44. ....

.....

§ 2º Nos requerimentos protocolados por meio de entidades conveniadas deverão constar:

I - o Termo de Requerimento de Serviços, conforme modelo do Anexo X da Portaria PRES/INSS n.º 1.538, de 19 de dezembro de 2022, quando a entidade conveniada for pertencente à Administração Pública, observado o disposto no §5º;

II - o Termo de Representação e Autorização de Acesso às Informações Previdenciárias, conforme modelo do Anexo IX da Portaria PRES/INSS n.º 1.538, de 2022, quando a entidade conveniada não for pertencente à Administração Pública, observado o disposto no §3º.

.....

§ 5º É dispensada a apresentação de Termo de Requerimento de Serviço quando o requerimento eletrônico for proveniente de acordo de cooperação técnica celebrado com a Defensoria Pública, em razão das prerrogativas previstas na Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994." (NR)

"Art. 45. O termo de responsabilidade é o documento por meio do qual os representantes do interessado se comprometem a comunicar o óbito do titular ou dependente do benefício e a cessação da representação, devendo ser firmado:

I - pelos representantes legais, quando do requerimento do benefício, inclusão ou renovação de representação; e

II - pelo procurador, quando de sua inclusão, renovação ou revalidação no sistema de benefícios, para fins de recebimento de pagamento do benefício." (NR)

"Art. 61. ....

.....

§ 2º .....

I - da respectiva tradução juramentada quando não estiverem redigidas em língua portuguesa e do apostilamento realizado pela autoridade do país emissor da certidão, caso esta tenha sido emitida por países signatários da Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros; ou

.....

§ 3º .....

.....

II - o carimbo de registro no final e/ou na última folha e nele constará o nome, o endereço e o telefone do cartório, o número do registro e/ou protocolo, a data do registro, o nome completo do titular do cartório e dos substitutos e, ainda, selo e site para consulta no Tribunal de Justiça de circunscrição do Cartório de Registro de Títulos e Documentos que registrou a certidão.

§ 4º A relação dos países signatários da Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros (Apostila da Haia) é aquela constante no sítio do Conselho Nacional de Justiça - CNJ." (NR)

"Art. 64-A. Existindo benefício anterior concedido por determinação judicial ou averbação judicial de tempo de contribuição, é dispensada a consulta à Procuradoria Federal Especializada - PFE ou às páginas dos Tribunais acerca do andamento processual para fins de verificação do trânsito em julgado da respectiva ação judicial." (NR)

"Art. 65. ....

.....

§ 3º Caso a CTC não tenha a veracidade confirmada ou caso seja retificada pelo órgão emissor, eventual concessão de benefício ou vantagem já ocorrida com base na certidão deverá ser revista, de ofício, pelo INSS.

§ 4º Após a conclusão do processo de revisão de que trata o § 3º, o resultado deverá ser comunicado ao órgão emissor da CTC para eventual revisão de compensação financeira, caso esta já tenha sido requerida e concedida." (NR)

"Art. 75-A. O cumprimento da exigência poderá ser realizado pelo interessado ou por terceiros, observado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. A simples apresentação de documentos do interessado poderá ser realizada por terceiros, independentemente de procuração." (NR)

"Art. 113. No ato da conclusão da tarefa, deve-se informar se o pedido foi deferido, indeferido ou arquivado por motivo de desistência, em texto simples e de fácil entendimento para o público externo, não devendo ser informado o despacho fundamentado." (NR)

Art. 2º Revoga-se o §2º do art. 77 do Livro IV das Normas Procedimentais em Matéria de Benefícios, que disciplina a aplicação prática do Processo Administrativo Previdenciário no âmbito do INSS.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VANDERLEI BARBOSA DOS SANTOS

(DOU, 07.08.2024)

## NORMA REGULAMENTADORA Nº 04 - NR-04 - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO - ALTERAÇÕES

PORTARIA MTE Nº 1.341, DE 8 DE AGOSTO DE 2024.

### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, por meio da Portaria MTE nº 1.341/2024, altera a Portaria MTP nº 2.318/2022 \*(V. Bol. 1.950 - LT), em relação ao prazo para a primeira atualização dos graus de risco listados no Anexo I - Relação da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE Versão 2.0), com correspondente Grau de Risco - GR, que deve ocorrer em até três anos após a publicação da Portaria que aprova a nova redação da Norma Regulamentadora nº 04 (NR-04) - Serviços Especializados em Segurança e Medicina do Trabalho, publicada em 12.08.2022, que estabelecia o prazo de 5 anos.

Consultora: Lélida Maria da Silva.

Altera o § 3º do art. 3º da Portaria MTP nº 2.318, de 3 de agosto de 2022, que aprovou a nova redação da Norma Regulamentadora nº 04 – Serviços Especializados em Segurança e Medicina do Trabalho.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 46, *caput*, inciso VI, da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, no art. 1º, *caput*, inciso VI, do Anexo I, do Decreto nº 11.779, de 13 de novembro de 2023, bem como o constante do Processo nº 19966.204387/2024-77,

RESOLVE:

Art. 1º O § 3º do art. 3º da Portaria MTP nº 2.318, de 3 de agosto de 2022, passa vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º .....

.....

"§ 3º A primeira atualização referida no *caput* do art. 3º deve ser publicada em até 3 (três) anos após a publicação desta Portaria." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ MARINHO

(DOU, 09.08.2024)

BOLT9231---WIN/INTER

## MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - REGISTRO DAS ENTIDADES SINDICAIS - ANOTAÇÕES E ATUALIZAÇÕES DE DADOS SINDICAIS - ALTERAÇÕES

PORTARIA MTE Nº 1.342, DE 8 DE AGOSTO DE 2024.

### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, por meio da Portaria MTE nº 1.342/2024, altera a Portaria MTE Nº 3.472/2023 \*(V. Bol. 1.991 - LT), que dispõe sobre os procedimentos para o registro das entidades sindicais no Ministério do Trabalho e Emprego e das anotações e atualizações de dados sindicais.

Dentre as alterações, destacamos:

- pedido de registro sindical: procedimento por meio do qual uma entidade sindical requer seu registro junto ao Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES;

- pedido de registro de alteração estatutária: procedimento por meio do qual uma entidade registrada no CNES requer o registro de alteração de sua categoria ou base territorial;



- pedido de registro de fusão: procedimento por meio do qual dois ou mais sindicatos já registrados no CNES com categoria ou base territorial idênticas que se uniram em comum acordo, requerem o registro do novo sindicato formado, que os sucederá em direitos e obrigações, com a conseqüente extinção dos preexistentes;

- pedido de registro de incorporação: procedimento por meio do qual um sindicato registrado no CNES, denominado incorporador, requer o registro de nova representação pela absorção, em comum acordo, da representação sindical de um ou mais sindicatos com categoria ou base territorial idênticas e registrados no CNES, denominados incorporados, que serão extintos e sucedidos em seus direitos e obrigações por aquele;

V - pedido de registro de atualização sindical: procedimento instituído pela Portaria MTE nº 197, de 18 de abril de 2005, por meio do qual uma entidade sindical com registro concedido antes de 18 de abril de 2005 promove o seu cadastramento junto ao CNES; e

- pedido de registro de atualização de dados perenes: procedimento por meio do qual entidades sindicais com cadastro ativo no CNES requerem a atualização de dados referentes à localização (correio eletrônico, endereço, endereço eletrônico e telefone), composição da diretoria e filiação, quando houver."

Para realizar pedido de registro sindical, o requerente deverá acessar o sistema CNES, disponível no portal gov.br, na opção "Registro Sindical (SC)", seguir as instruções ali constantes para a transmissão do requerimento eletrônico e encaminhar, no prazo de 30 (trinta) dias, à Coordenação-Geral de Registro Sindical do Departamento de Relações do Trabalho da Secretaria de Relações do Trabalho, por meio do sistema SEI/MTE, apresentando os documentos exigidos na portaria.

E, revoga, dispositivos da portaria anterior já citada.

Consultora: Lélida Maria da Silva.

Altera a Portaria MTE nº 3.472, de 4 de outubro de 2023, que dispõe sobre os procedimentos para o registro das entidades sindicais no Ministério do Trabalho e Emprego.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, no Título V da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, na Súmula nº 677 do Supremo Tribunal Federal, no art. 1º, caput, inciso I, do Anexo I do Decreto nº 11.779, de 13 de novembro de 2023, bem como o constante do Processo nº 19964.200636/2023-94,

RESOLVE:

Art. 1º A Portaria MTE nº 3.472, de 4 de outubro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º .....

I - pedido de registro sindical - procedimento por meio do qual uma entidade sindical requer seu registro junto ao Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES;

II - pedido de registro de alteração estatutária - procedimento por meio do qual uma entidade registrada no CNES requer o registro de alteração de sua categoria ou base territorial;

III - pedido de registro de fusão - procedimento por meio do qual dois ou mais sindicatos já registrados no CNES com categoria ou base territorial idênticas que se uniram em comum acordo, requerem o registro do novo sindicato formado, que os sucederá em direitos e obrigações, com a conseqüente extinção dos preexistentes;

IV - pedido de registro de incorporação - procedimento por meio do qual um sindicato registrado no CNES, denominado incorporador, requer o registro de nova representação pela absorção, em comum acordo, da representação sindical de um ou mais sindicatos com categoria ou base territorial idênticas e registrados no CNES, denominados incorporados, que serão extintos e sucedidos em seus direitos e obrigações por aquele;

V - pedido de registro de atualização sindical - procedimento instituído pela Portaria MTE nº 197, de 18 de abril de 2005, por meio do qual uma entidade sindical com registro concedido antes de 18 de abril de 2005 promove o seu cadastramento junto ao CNES; e

VI - pedido de registro de atualização de dados perenes - procedimento por meio do qual entidades sindicais com cadastro ativo no CNES requerem a atualização de dados referentes à localização (correio eletrônico, endereço, endereço eletrônico e telefone), composição da diretoria e filiação, quando houver." (NR)

"Art. 3º Para realizar pedido de registro sindical, o requerente deverá acessar o sistema CNES, disponível no portal gov.br, na opção "Registro Sindical (SC)", seguir as instruções ali constantes para a transmissão do requerimento eletrônico e encaminhar, no prazo de 30 (trinta) dias, à Coordenação-Geral de Registro Sindical do Departamento de Relações do Trabalho da Secretaria de Relações do Trabalho, por meio do sistema SEI/MTE, os seguintes documentos:

.....

II - ata da assembleia geral de fundação ou de ratificação de fundação do sindicato, na qual deverá constar expressamente a aprovação da fundação ou da ratificação de fundação, a descrição da categoria profissional ou econômica e da base territorial aprovadas, acompanhada de lista de presença contendo a finalidade da assembleia, a data, o horário e o local da realização e, ainda, o nome completo, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, a razão social e o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da empresa, se entidade patronal, e as assinaturas dos participantes;

III - ata de eleição e apuração de votos da diretoria, com a indicação da forma de eleição, número de sindicalizados, número de aptos a votar, número de votantes, chapas concorrentes com a respectiva votação, número de votos brancos e nulos, e resultado do processo eleitoral;

.....

VI - declaração de pertencimento à categoria, assinada pelo subscritor do edital e por cada um dos dirigentes eleitos do sindicato, na qual conste expressamente que integram a categoria e que contenha, sobre estes, o nome completo e o número de inscrição no CPF.

.....

§ 1º As publicações previstas no inciso I do *caput* devem ser feitas com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da realização da assembleia, para sindicato com base municipal, intermunicipal ou estadual, e de 45 (quarenta e cinco) dias para sindicato com base interestadual ou nacional, contados a partir da última publicação.

.....

§ 3º A publicação em jornal, prevista no inciso I do *caput*, também deve ser feita em todas as unidades da Federação, quando se tratar de sindicato com abrangência nacional, ou nos respectivos estados abrangidos, quando se tratar de sindicato interestadual.

....." (NR)

"Art. 4º Para o pedido de registro de alteração estatutária, o sindicato interessado deverá acessar o sistema CNES, disponível no portal gov.br, na opção "Alteração Estatutária (SA)", seguir as instruções ali constantes para a transmissão do requerimento eletrônico e encaminhar, no prazo de 30 (trinta) dias, à Coordenação-Geral de Registro Sindical, por meio do sistema SEI/MTE, os seguintes documentos:

.....

II - ata da assembleia geral, registrada em cartório, na qual deverá constar expressamente a aprovação da alteração estatutária, a descrição da categoria e da base territorial aprovadas, acompanhada de lista de presença contendo a finalidade da assembleia, a data, o horário e o local da realização e, ainda, o nome completo, o número de inscrição no CPF, a razão social e o número de inscrição no CNPJ da empresa, se entidade patronal, e as assinaturas dos participantes;

.....

§ 1º As publicações previstas no inciso I do *caput* devem ser feitas com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da realização da assembleia, para a sindicato com base municipal, intermunicipal ou estadual, e de 45 (quarenta e cinco) dias para sindicato com base interestadual ou nacional, contados a partir da última publicação.

....." (NR)

"Art. 5º Para o pedido de registro de fusão, o sindicato interessado deverá acessar o sistema CNES, disponível no portal gov.br, na opção "Solicitação de Fusão (SF)", seguir as instruções ali constantes para a transmissão do requerimento eletrônico e encaminhar, no prazo de 30 (trinta) dias, à Coordenação-Geral de Registro Sindical, por meio do sistema SEI/MTE, os seguintes documentos:

.....

II - ata da assembleia geral, na qual deverá constar expressamente a aprovação da fusão, a descrição da categoria e da base territorial fundidas, acompanhada de lista de presença contendo a finalidade da assembleia, a data, o horário e o local da realização e, ainda, o nome completo, o número de inscrição no CPF, a razão social e o número de inscrição no CNPJ da empresa, se entidade patronal, e as assinaturas dos participantes;

.....

IV - ata de eleição e apuração de votos da diretoria, com a indicação da forma de eleição, número de sindicalizados, número de aptos a votar, número de votantes, chapas concorrentes com a respectiva votação, número de votos brancos e nulos, e resultado do processo eleitoral;

.....

VI - declaração de pertencimento à categoria, assinada pelo subscritor do edital e por cada um dos dirigentes eleitos do sindicato, na qual conste expressamente que integram a categoria e que contenha, sobre estes, o nome completo e o número de inscrição no CPF.

.....

§ 10. A documentação prevista nos incisos II a V do *caput* deve ser registrada em cartório da comarca da sede do sindicato resultante da fusão."(NR)

"Art. 6º Para o pedido de registro de incorporação, o sindicato interessado deverá acessar o sistema CNES, disponível no portal gov.br, na opção "Solicitação de Incorporação (SI)", seguir as instruções ali constantes para a transmissão do requerimento eletrônico e encaminhar, no prazo de 30 (trinta) dias, à Coordenação-Geral de Registro Sindical, por meio do sistema SEI/MTE, os seguintes documentos:

.....  
II - ata da assembleia geral, registrada em cartório, na qual deverá constar expressamente a aprovação da incorporação, a descrição da categoria e da base territorial aprovadas, acompanhada de lista de presença contendo a finalidade da assembleia, a data, o horário e o local da realização e, ainda, o nome completo, o número de inscrição no CPF, a razão social e o número de inscrição no CNPJ da empresa, se entidade patronal, e as assinaturas dos participantes; e  
....." (NR)

"Art. 8º Para realizar pedido de registro sindical, o requerente deverá acessar o sistema CNES, disponível no portal gov.br, na opção "Registro Sindical (SC)", e seguir as instruções ali constantes para a transmissão do requerimento eletrônico e encaminhar no prazo de 30 (trinta) dias, à Coordenação-Geral de Registro Sindical, por meio do sistema SEI/MTE, os seguintes documentos:

I - edital de convocação dos representantes legais das entidades fundadoras para assembleia geral de fundação ou de ratificação de fundação da entidade de grau superior, publicado no DOU com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data da assembleia, do qual conste:

.....  
II - ata da assembleia geral, na qual contenha expressamente a finalidade da assembleia, a aprovação ou ratificação da fundação, a descrição da categoria e a base territorial aprovadas, data, horário e local da realização, indicação das entidades fundadoras com os respectivos números de inscrição no CNPJ, o nome completo, o número de inscrição no CPF e as assinaturas dos participantes;

III - ata de eleição e apuração de votos da diretoria, com a indicação da forma de eleição, número de aptos a votar, número de votantes, chapas concorrentes com a respectiva votação, número de votos brancos e nulos, e resultado do processo eleitoral;

.....  
VI - declaração de pertencimento à categoria, assinada pelo subscritor do edital e por cada um dos dirigentes eleitos da entidade sindical, na qual conste expressamente que integram a categoria e que contenha, sobre estes, o nome completo e o número de inscrição no CPF.  
....." (NR)

"Art. 9º Para o pedido de registro de alteração estatutária de entidade de grau superior, o interessado deverá acessar o sistema CNES, disponível no portal gov.br, na opção "Alteração Estatutária (SA)", seguir as instruções ali constantes para a transmissão do requerimento eletrônico e encaminhar, no prazo de 30 (trinta) dias, à Coordenação-Geral de Registro Sindical, por meio do sistema SEI/MTE, os seguintes documentos:

.....  
II - ata da assembleia geral, registrada em cartório, na qual deverá constar o objeto da alteração, a descrição da categoria e base territorial aprovadas, acompanhada de lista de presença contendo a finalidade da assembleia, a data, o horário e o local da realização, os nomes completos, os números de inscrição no CPF e as respectivas assinaturas dos participantes; e

III - estatuto social aprovado em assembleia geral, que contenha objetivamente a categoria e a base territorial aprovadas, registrado em cartório.  
....." (NR)

"Art. 10. Os pedidos de que tratam os Capítulos I e II serão analisados pela Coordenação-Geral de Registro Sindical com a observância dos seguintes critérios:

.....  
IV - compatibilidade entre o requerimento eletrônico no sistema CNES e a documentação apresentada;

V - correspondência entre a denominação da entidade e a categoria pleiteada prevista no art. 572 da CLT;

VI - existência, no sistema CNES, de número mínimo de filiados, para as entidades de grau superior, conforme previsto nos art. 534 e 535 da CLT;

VII - nos casos de fusão e incorporação, a representação da entidade resultante não deve exceder a soma da representação das entidades preexistentes; e

VIII - inexistência, no sistema CNES, de outros sindicatos representantes da mesma categoria, em base territorial coincidente com a do sindicato requerente.

§ 1º Verificada irregularidade ou insuficiência relacionada aos incisos II a V do *caput*, a Coordenação-Geral de Registro Sindical notificará a entidade, por meio eletrônico, para saneamento no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contados do envio da notificação, sob pena de arquivamento do pedido.

....." (NR)

"Art. 13. Com fundamento em análise técnica da Coordenação-Geral de Registro Sindical e constatada a regularidade do pedido de registro sindical ou de registro de alteração estatutária, o Diretor do Departamento de Relações do Trabalho da Secretaria de Relações do Trabalho determinará a sua publicação no DOU, para fins de publicidade e abertura de prazo para impugnações.

§ 1º Após a publicação no DOU, a Coordenação-Geral de Registro Sindical enviará comunicação aos sindicatos identificados, representantes da mesma categoria, em base territorial coincidente com a do sindicato requerente, por meio eletrônico, para conhecimento do pedido em trâmite.

....." (NR)

"Art. 16. Acolhida a impugnação e constatada a existência de conflito de representação, com fundamento em análise técnica da Coordenação-Geral de Registro Sindical, o Diretor do Departamento de Relações do Trabalho determinará a publicação no DOU de notificação para que o sindicato impugnado apresente o resultado da solução do conflito, na forma do § 1º do art. 17, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de indeferimento do pedido de registro." (NR)

"Art. 17. ....

§ 1º Na hipótese de solução do conflito, deverá ser juntado aos autos do processo do sindicato impugnado, em trâmite no sistema SEI/MTE, documento firmado pelas partes que informe, objetivamente, a representação acordada de cada entidade envolvida.

§ 2º Aprovado o documento previsto no § 1º pelo Diretor do Departamento de Relações do Trabalho, com fundamento em análise técnica da Coordenação-Geral de Registro Sindical, o sindicato impugnado será notificado, por meio eletrônico, a incluir no sistema SEI/MTE, no prazo de 90 (noventa) dias, contado do envio da notificação, sob pena de indeferimento do pedido de registro:

....." (NR)

"Art. 18. Nos primeiros 60 (sessenta) dias do prazo previsto no art. 16, os sindicatos envolvidos em conflito de representação poderão solicitar, por meio do sistema SEI/MTE, à Secretaria de Relações do Trabalho a realização de mediação.

§ 1º Feito o pedido de mediação, os representantes legais dos sindicatos conflitantes serão notificados, por meio eletrônico, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para comparecimento na reunião destinada à mediação, que será realizada no âmbito da Secretaria de Relações do Trabalho ou da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego da sede da entidade impugnada, presencialmente, em formato virtual ou híbrido.

.....

§ 5º Ausentes o impugnante ou o impugnado por motivo de caso fortuito ou de força maior, a reunião poderá ser remarcada, sem observância do prazo previsto no § 1º, devendo, entretanto, ser observado o prazo previsto no art. 16." (NR)

"Art. 19. Os pedidos de registro de que tratam os Capítulos I e II do Título I serão deferidos pelo Diretor do Departamento de Relações do Trabalho, com fundamento em análise técnica da Coordenação-Geral de Registro Sindical, nos termos desta Portaria, nas seguintes hipóteses:

.....

Parágrafo único. A entidade sindical que estiver com os dados desatualizados sobre a composição da diretoria no sistema CNES será notificada pela Coordenação-Geral de Registro Sindical, por meio eletrônico, para que realize a atualização e encaminhe pelo sistema SEI/MTE os documentos constantes das alíneas do inciso II do *caput* do art. 42, no prazo de 60 (sessenta) dias do envio da notificação, sob pena de indeferimento do pedido de registro." (NR)

"Art. 22. ....

.....

III - incompatibilidade entre o requerimento eletrônico no sistema CNES e a documentação apresentada;

.....

IX - no caso de entidades de grau superior, quando não forem cumpridos os requisitos previstos no Capítulo II do Título I;

....." (NR)

"Art. 23. Os processos de pedidos de registro de que tratam os Capítulos I e II do Título I serão arquivados pelo Diretor do Departamento de Relações do Trabalho, com fundamento em análise técnica da Coordenação-Geral de Registro Sindical, nos termos desta Portaria, nas seguintes hipóteses:

....." (NR)

"Art. 25. Após a publicação do deferimento do pedido, os dados cadastrais da entidade serão incluídos no sistema CNES." (NR)

"Art. 29. Para os pedidos de registro no sistema CNES, as entidades previstas no art. 28 deverão acessar o portal gov.br, na opção "Registro Sindical (SC)", no campo "Classe", selecionar a opção "Rural - Carta do Milho", seguir as instruções ali constantes para a transmissão eletrônica dos dados e encaminhar, no prazo de 30 (trinta) dias, à Coordenação-Geral de Registro Sindical, por meio do sistema SEI/MTE, os seguintes documentos:

.....

III - .....

.....

c) função dos dirigentes da entidade requerente;

.....

V - declaração de pertencimento à categoria, assinada pelo subscritor do edital e por cada um dos dirigentes eleitos do sindicato, na qual conste expressamente que integram a categoria e que contenha, sobre estes, o nome completo e o número de inscrição no CPF." (NR)

"Art. 36. ....

.....

II - ata de eleição e apuração de votos da diretoria, registrada em cartório, com a indicação da forma de eleição, número de aptos a votar, número de votantes, chapas concorrentes com a respectiva votação, número de votos brancos e nulos, resultado do processo eleitoral e, se entidade de primeiro grau, número de sindicalizados;

III - ata de posse da diretoria, registrada em cartório, com a indicação da data de início e de término do mandato, na qual contenha sobre os dirigentes eleitos:

.....

V - declaração de pertencimento à categoria, assinada por cada um dos dirigentes eleitos do sindicato, na qual conste expressamente que integram a categoria e que contenha, sobre estes, o nome completo e o número de inscrição no CPF."

....." (NR)

"Art. 37. ....

.....

Parágrafo único. A suspensão do registro prevista no inciso II do *caput* será precedida de comunicação à entidade, a ser enviada pela Coordenação-Geral de Registro Sindical, por meio eletrônico, sobre a possibilidade de apresentação de defesa no prazo de 30 (trinta) dias, contados do envio da comunicação." (NR)

"Art. 41. Para realizar pedido de atualização de dados perenes, a entidade deverá acessar o sistema CNES, disponível no portal gov.br, na opção "Atualização de Dados Perenes (SD)", e seguir as instruções ali constantes para a transmissão do requerimento eletrônico." (NR)

"Art. 42. Após a transmissão do requerimento eletrônico no sistema CNES, o interessado deverá encaminhar à Seção de Relações do Trabalho da unidade da federação da sede da entidade requerente, por meio do sistema SEI/MTE, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de invalidação, os seguintes documentos, conforme a modalidade a ser atualizada:

.....

II - .....

a) declaração de pertencimento à categoria, assinada por cada um dos dirigentes eleitos da entidade sindical, na qual conste expressamente que integram a categoria e que contenha, sobre estes, o nome completo e o número de inscrição no CPF; e

b) ata de eleição e apuração de votos ou ata de posse da diretoria, registrada em cartório, com a indicação da forma de eleição, número de aptos a votar, número de votantes, chapas concorrentes

com a respectiva votação, número de votos brancos e nulos, resultado do processo eleitoral, data de início e de término do mandato, número de sindicalizados, se entidade de primeiro grau e as seguintes informações sobre os dirigentes eleitos:

1. nome completo;
2. número de inscrição no CPF; e
3. função na entidade requerente.

.....  
 § 5º Caso os dirigentes empossados não coincidam com aqueles constantes da ata de eleição e apuração de votos da diretoria, deverá ser juntada ao pedido de atualização de dados perenes, além dos documentos previstos no inciso II do *caput*, a respectiva ata de posse da diretoria, registradas em cartório, com a indicação da data de início e de término do mandato, na qual contenha sobre os dirigentes empossados, o nome completo, o número de inscrição no CPF e a função dos dirigentes da entidade requerente.

§ 6º A análise e o deferimento ou indeferimento dos pedidos a que se referem este Capítulo serão realizadas por unidades de Relações do Trabalho da unidade da federação da sede da entidade requerente.

§ 7º Verificada irregularidade ou insuficiência relacionada aos documentos apresentados ou falta de correspondência entre estes e o requerimento eletrônico, a Seção de Relações do Trabalho notificará a entidade, por meio eletrônico, para saneamento no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados do envio da notificação, sob pena de arquivamento do pedido." (NR)

"Art. 46. Para o pedido de alteração da denominação, a entidade deverá encaminhar à Coordenação-Geral de Registro Sindical requerimento eletrônico pelo sistema SEI/MTE e anexar o estatuto atualizado e registrado em cartório.

Parágrafo único. Serão deferidos pelo Diretor do Departamento de Relações do Trabalho, com fundamento em análise técnica da Coordenação-Geral de Registro Sindical, os pedidos que atendam ao disposto no art. 572 da CLT, no que tange à correspondência entre a denominação da entidade e a categoria por ela representada, conforme o sistema CNES." (NR)

"Art. 50. ....

.....  
 § 2º A competência para decidir sobre os recursos previstos no § 1º será do:

I - Diretor do Departamento de Relações do Trabalho e do Secretário de Relações do Trabalho, em primeira e segunda instância, respectivamente, quanto aos pedidos de que tratam os Capítulos I e II do Título I; e

II - chefe da Seção de Relações de Trabalho e do Coordenador Técnico de Registro Sindical, em primeira e segunda instância, respectivamente, quanto aos pedidos de que trata o Capítulo III do Título II.

§ 3º O recurso será dirigido à autoridade de primeira instância, a qual, se não reconsiderar a decisão no prazo de 5 (cinco) dias, fará o juízo de admissibilidade e o encaminhará à autoridade de segunda instância, para decisão." (NR)

Art. 2º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Portaria MTE nº 3.472, de 4 de outubro de 2023:

- I - art. 3º, *caput*, inciso VI, alíneas "a" a "g";
- II - art. 5º, *caput*, inciso VI, alíneas "a" a "h";
- III - art. 8º, *caput*, inciso VI, alíneas "a" a "h";
- IV - art. 29, *caput*, inciso V, alíneas "a" a "f";
- V - art. 36, *caput*, inciso V, alíneas "a" a "g";
- VI - art. 42, *caput*, inciso II, alínea "a", itens 1 a 6; e
- VII - art. 42, *caput*, inciso II, alínea "c".

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor em 1º de setembro de 2024.

LUIZ MARINHO

(DOU, 09.08.2024)

**PROGRAMAS E CONDIÇÕES DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO - SST - NORMA REGULAMENTADORA Nº 22 - NR 22 - SEGURANÇA E SAÚDE OCUPACIONAL NA MINERAÇÃO PROCEDIMENTOS - ALTERAÇÕES**

PORTARIA MTE Nº 1.344, DE 08 DE AGOSTO DE 2024.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, por meio da Portaria MTE nº 1.344/2024, altera o art. 3º da Portaria MTE nº 225/2024 \*(V. Bol. 2.004 - LT), e os art. 2º e 3º da Portaria MTE nº 836/2024 \*(V. Bol. 2.014 - LT), que estabelece prazo e altera a vigência de itens da Norma Regulamentadora nº 22 - Segurança e Saúde Ocupacional na Mineração (NR-22).

Consultora: Jéssica Rosa da Silva Barreto.

Altera o art. 3º da Portaria MTE nº 225, de 26 de fevereiro de 2024, e os art. 2º e 3º da Portaria MTE nº 836, de 27 de maio de 2024, que estabelece prazo e altera a vigência de itens da Norma Regulamentadora nº 22 - Segurança e Saúde Ocupacional na Mineração (NR-22).

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 46, caput, inciso VI, da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, no art. 1º, caput, inciso VI, do Anexo I, do Decreto nº 11.779, de 13 de novembro de 2023, bem como no Processo nº 19966.101225/2021-35,

RESOLVE:

Art. 1º O art. 3º da Portaria MTE nº 225, de 26 de fevereiro de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º Estabelecer o cronograma e as condições de implementação para entrada em vigor, após a publicação desta Portaria, dos seguintes itens:

Item/Subitem	Data	Condição de implementação
Item 22.7.4	5 anos	- Para instalações de tratamento de minério já em operação, com exceção daquelas em que seja constatada inviabilidade técnica para implementação, comprovada por laudo técnico emitido por profissional legalmente habilitado.
Item 22.7.12	5 anos	- Para minas que utilizam vagonetas.
Item 22.12.11 e subitem 22.12.11.1	3 anos	- Para máquinas autopropelidas novas.
	5 anos	- Para máquinas autopropelidas usadas.
Item 22.24.14	5 anos	- Para as pilhas já construídas e em funcionamento

“(NR)

Art. 2º Os art. 2º e 3º da Portaria MTE nº 836, de 27 de maio de 2024, que passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º Conceder o prazo de 210 (duzentos e dez) dias para entrada em vigor do item 22.24.3 e dos subitens 22.24.3.1 e 22.24.3.2 da NR-22 a partir de 27 de maio 2024." (NR)

"Art. 3º Incluir na NR-22, aprovada pela Portaria MTE nº 225, de 26 de fevereiro de 2024, o item 22.35.3 e os subitens 22.35.3.1, 22.35.3.2 e 22.35.3.3, com a seguinte redação:

.....  
Parágrafo único. Os itens e subitens da NR-22 incluídos pelo caput vigoram temporariamente até que se expire o prazo previsto no art. 2º desta Portaria para o item 22.24.3 e subitens 22.24.3.1 e 22.24.3.2." (NR)

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ MARINHO

(DOU, 09.08.2024)

**FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - RESULTADO POSITIVO - EXERCÍCIO 2023 - DISTRIBUIÇÃO - AUTORIZAÇÃO****RESOLUÇÃO CCFGTS Nº 1.099, DE 08 DE AGOSTO DE 2024.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, por meio da Resolução CCFGTS nº 1.099/2024, autorizar a distribuição de até R\$ 15.196.777.891,94 (quinze bilhões, cento e noventa e seis milhões, setecentos e setenta e sete mil, oitocentos e noventa e um reais e noventa e quatro centavos) referentes à parte do resultado positivo auferido pelo FGTS no exercício 2023, para crédito nas contas vinculadas de titularidade dos trabalhadores.

O valor de distribuição deverá ser creditado proporcionalmente aos saldos das contas vinculadas de titularidade dos trabalhadores no FGTS registrados na posição de 31 de dezembro de 2023, sendo que o índice a ser utilizado em relação a estes corresponde a 0,02693258.

Consultora: Jéssica Rosa da Silva Barreto.

Autoriza a distribuição de parte do resultado positivo auferido pelo FGTS no exercício 2023, para crédito nas contas vinculadas de titularidade dos trabalhadores.

O CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 13, § 5º, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990,  
RESOLVE:

Art. 1º Autorizar a distribuição de até R\$ 15.196.777.891,94 (quinze bilhões, cento e noventa e seis milhões, setecentos e setenta e sete mil, oitocentos e noventa e um reais e noventa e quatro centavos) referentes à parte do resultado positivo auferido pelo FGTS no exercício 2023, conforme o § 5º do art. 13 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§ 1º O valor de distribuição referido no *caput* deverá ser creditado proporcionalmente aos saldos das contas vinculadas de titularidade dos trabalhadores no FGTS registrados na posição de 31 de dezembro de 2023, sendo que o índice a ser utilizado em relação a estes corresponde a 0,02693258.

§ 2º O Agente Operador do FGTS deverá adotar as providências necessárias para que as contas vinculadas alcançadas por esta resolução recebam os créditos da distribuição de resultados até o dia 31 de agosto de 2024.

Art. 2º Fica revogada a Resolução CCFGTS nº 1.066, de 25 de julho de 2023.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ MARINHO  
Presidente do Conselho

(DOU, 09.08.2024)

BOLT9234---WIN/INTER

*“Ao procurar pessoas para contratar, você busca três qualidades: integridade, inteligência e energia. Se elas não tiverem a primeira, as outras duas matarão você.”*

*Warren Buffet, Investidor.*